



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e Modernização
Administrativa
Deputada Teresa Leal Coelho

SUA REFERÊNCIA
215/COFMA/2016

SUA COMUNICAÇÃO DE
08-09-2016

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 3425
ENT.: 5847
PROC. Nº:

DATA
13/10/2016

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 126/XIII/1.^a, iniciativa de Pedro Choi Amélia Cordeiro e outros cidadãos - “Pelo direito a uma Saúde sem IVA”.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta dada pelo Gabinete do Senhor Ministro da Saúde através do ofício n.º 9501, datado de 13 de outubro, cuja cópia se anexa, ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Araújo



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO MINISTRO DA SAÚDE

Exmo. Senhor
Eng.º Nuno Araújo
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de São Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Ofício n.º. 2963	12/09/2016	N.º: ENT.: 14564/2016 PROC. N.º:	13/09/2016

ASSUNTO: Petição n.º 126/XII/1.ª, iniciativa de Pedro Choi Amélia Cordeiro e outros cidadãos - “Pelo direito a uma Saúde sem IVA”

Encarrega-me Sua Excelência o Sr. Ministro da Saúde, em resposta à petição acima mencionada, de informar o seguinte:

Atualmente encontram-se apenas isentas de IVA, nos termos do artigo 9.º do Código do IVA, no que respeita a área da saúde, as prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas; as prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efetuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares; e as prestações de serviços efetuadas no exercício da sua atividade por protésicos dentários.

Sublinha-se que, as profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais não são subsumíveis a nenhuma das profissões referidas no artigo 9.º, designadamente a “outras profissões paramédicas”, nem os atos por si praticados.



O artigo 9.º, n.º 1, do Código do IVA, transpõe para a ordem jurídica interna o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, que consagra que: *os Estados-Membros isentam as prestações de serviços de assistência efetuadas no âmbito do exercício de profissões médicas e paramédicas, tal como definidas pelo Estado-Membro em causa.*

Ora a legislação nacional, através do Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, regula o exercício das atividades profissionais de saúde, designadas por atividades paramédicas, que compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou de reabilitação, e o Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, prosseguindo o objetivo do referido Decreto-Lei, veio regulamentar as profissões de diagnóstico e terapêutica.

Importa ainda referir que, estes diplomas não abrangem as atividades exercidas, no âmbito das competências próprias, por profissionais com inscrição obrigatória em associação de natureza pública, como dos enfermeiros, dos farmacêuticos, dos médicos, dos médicos dentista, e dos nutricionistas, e dos psicólogos. Destaca-se ainda que, a definição e regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, e do nutricionista, sem prejuízo da regulamentação específica já existente e referente ao exercício destas profissões de saúde, encontra-se já refletida numa proposta de Lei do Governo aprovada em Reunião do Conselho de Ministros de 15 de setembro de 2016.

No mesmo sentido, a lista de profissões regulamentadas com impacto na saúde aprovada nos termos da Portaria n.º 35/2012, de 3 de fevereiro, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, vem enunciar as profissões acima mencionadas.

Para além das profissões acima referidas e subsumíveis através do disposto na legislação nacional ao artigo 9.º n.º 1 do Código do IVA, e ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, também a profissão de podologista se encontra enquadrada, classificando a própria Lei n.º 65/2014, de 28 de agosto, que estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão, que esta profissão é equiparada para todos efeitos legais a uma profissão paramédica.



Neste âmbito, não é aplicada a isenção de IVA ao exercício das profissões das terapêuticas não convencionais, considerando que são profissões de natureza distinta às previstas atualmente no Código do IVA e que gozam de isenção, não podendo ser equiparadas nos termos da legislação nacional em vigor a “outras profissões paramédicas”, e assim enquadradas na própria Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro. Sublinha-se ainda que, as profissões cujas prestações de serviços efetuadas no seu exercício goza atualmente de isenção são profissões de saúde, que compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou de reabilitação. Por outro lado, nos termos do enquadramento base das terapêuticas não convencionais, aprovado pela Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, consideram-se terapêuticas não convencionais aquelas que partem de uma base filosófica diferente da medicina convencional e aplicam processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias.

Face ao exposto, entende-se que a isenção de IVA deve ser aplicada, neste âmbito, apenas às profissões que compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou de reabilitação, e que se enquadram no disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Código do IVA e na Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, nos termos definidos na legislação nacional.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Paula Maia Fernandes)